

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.028 - RS (2009/0205351-3)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Cuida-se de agravo regimental interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra a decisão de fls. 379/382, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE (PRECEDENTES).  
Recurso especial provido.

Sustenta a autarquia previdenciária, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob o argumento de que a regra do artigo 29 § 6º, inciso II da Lei 8.213/91, incluída pela Lei 9.876/99, afasta a incidência do fator previdenciário no que tange aos segurados especiais elencados no artigo 11 da referida, não estando neste rol a categoria de professor. Somente o segurado com direito à aposentadoria por idade poderia optar pela não-aplicação do fator previdenciário a seu benefício, assim como o segurado que, no dia imediatamente anterior à publicação da Lei 9.876/99, houvesse preenchido os requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário, não veria o fator previdenciário aplicado à sua aposentadoria. No presente caso, o recorrente não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses acima, pois o mesmo não detém tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. Desta forma, inviável o afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, para hipóteses em que não preencheu o requisito de tempo de serviço para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99 (fl. 388) .

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.028 - RS (2009/0205351-3)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, estabelece o art. 29, *caput* e incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 29. **O salário-de-benefício consiste:** (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Dessa forma, o salário de benefício da aposentadoria especial (art. 18, I, *d*, da Lei n. 8.213/1991) deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário.

Assim, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado:

Assiste razão ao recorrente.

A matéria tratada nos autos foi analisada pelo Ministro Og Fernandes no julgamento do REsp n. 1.104.334/PR, DJe 19/9/2012, em decisão monocrática cujos fundamentos seguem transcritos, no que interessa (grifo nosso):

Trata-se de recurso especial à iniciativa de ELCI MORAES KURPEL, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 4ª Região, assim ementado (e-fl. 67):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO

FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n.º 9.876, de 1999.

Apelação improvida.

Embargos de declaração rejeitados (e-fl. 75).

Sustenta a recorrente a existência, no acórdão, de violação do disposto nos arts. 535, inc. II, do CPC, 29, incs. II, § 9.º, e III, assim também do art. 56 da Lei n.º 8.213/91.

Nessa esteira, **aduz ter direito à aposentadoria especial, por ser professora, e que não poderia ser aplicado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal.**

Ressalta, ainda, que o art. 56 da Lei n.º 8.213/91 assegura, como renda mensal, a integralidade do salário de benefício.

Sem contrarrazões (e-fl. 92).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (e-fls. 99/103).

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte Superior, por meio das duas Turmas que integram a Col. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que **o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, isto é, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial.**

A esse respeito, trago os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto n.º 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto n.º 611/92.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 414.561/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 2/6/2003)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992.

1. Esta Corte possui a compreensão de ser aplicável a legislação vigente na época de prestação dos serviços. Com efeito, cabível a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n.º 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n.º 611/1992.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.103.795/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14/9/2009)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO.

# *Superior Tribunal de Justiça*

CONVERSÃO. APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ.

1 - A Lei n.º 9.711/98, bem como o Decreto n.º 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, **in casu**, o Decreto n.º 53.831/64 até 14/10/1996. Precedentes desta Corte.

2 - Segundo precedentes da Terceira Seção desta Corte, nos termos da súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 392.469/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 25/3/2002)

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

